



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000292284

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2375256-02.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante HEITOR CAMARGO NEVES SOUZA (E OUTROS(AS)), é embargado AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S. A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente), PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO E SILVÉRIO DA SILVA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

SALLES ROSSI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº: 61.838

Embargos de Declaração nº: 2375256-02.2024/50000

Comarca: São Paulo (F.R. Santo Amaro) – 6ª Vara

Embgte.: Heitor Camargo Neves

Embgda.: Amil Assistência Médica Internacional S. A.

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 1.022 do CPC – Pretensão do embargante de discutir o conteúdo do aresto, o que extrapola o objeto dos embargos declaratórios que ficam rejeitados.

Embargos de Declaração opostos face ao V. Acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela embargante. Segundo este último, o aresto padece de contradição, haja vista que a pretensão recursal, voltada ao atendimento das terapias em um único local, busca evitar transtornos ao menor, portador de transtorno do espectro autista, bem como facilitar a locomoção da criança e adequação dos horários.

Prossegue dizendo que não se cuida de mero capricho dos pais, a escolha em local particular, mas sim da expressa indicação médica, na medida em que a realização das terapias em único local garante melhor efetividade ao tratamento.

Em vista do explanado, aguarda o acolhimento dos presentes embargos, sanando os vícios apontados, com a consequente atribuição de efeito modificativo ao julgado.

É o relatório.

Os embargos não comportam acolhimento.

Reputo ausentes quaisquer das hipóteses do art. 1.022 do CPC.

Inexiste a apontada contradição.

De maneira suficientemente fundamentada, foi mantida a r. decisão de primeiro grau e, bem assim, adotado o posicionamento desta Turma Julgadora, segundo o qual descabe impor à operadora o custeio do tratamento multidisciplinar em local particular, quando esta indica clínicas aptas à sua consecução (caso dos autos).

E mais, justamente por se cuidar de tratamento multidisciplinar que envolve diversas terapias, descabido exigir a concentração em único estabelecimento ou clínica.

Por derradeiro, diante da inovação trazida pelo art. 1.025 do CPC, ao dispor que “*consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados*”, inexistente prejuízo ao embargante para acesso às instâncias superiores, caso for de seu interesse.

Isto posto, pelo meu voto, rejeito os embargos de declaração.

SALLES ROSSI

Relator